



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005942-63.2008.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CELIA REGINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0005942-63.2008.8.26.0024

Comarca: Andradina - 1ª Vara

Apelante: Célia Regina de Souza

Apelada: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda.

Juiz de origem: Paulo Victor Alvares Gonçalves

VOTO nº 6241

Apelação - Prestação de serviços educacionais - Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença - Prescrição intercorrente reconhecida pela sentença - Inconformismo da executada com a falta de arbitramento de honorários de sucumbência - Não acolhimento - Verba indevida - Aplicação do disposto no art. 921, §5º, do CPC, em sua redação atual - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 368/369, cujo relatório adoto, que extinguiu o cumprimento de sentença.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por reconhecer a prescrição intercorrente.

A executada apela a fls. 372/376, reclamando da falta de arbitramento de honorários de sucumbência. Pediu o provimento do recurso para esse fim.

Contrarrazões a fls. 381/384, batendo-se pela manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque a recorrente goza da gratuidade de justiça (fl. 353).

É o relatório.

A ocorrência da prescrição não mais se discute, à míngua de recurso da exequente.

Em se tratando de prescrição intercorrente, reconhecida na vigência da nova redação do art. 921, §5º, do CPC, conferida pela Lei nº 14.195/2021, não há mais dúvidas de que a extinção deve ocorrer “sem ônus para as partes”.

A propósito: “Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência” (AgInt no REsp n. 2.172.385/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

No mesmo rumo, tem-se precedente desta C. Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO DA DEVEDORA. - Irresignação da devedora com relação à sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, mas não condenou a credora a arcar com o ônus da sucumbência. Pedido de condenação da credora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Não acolhimento. O artigo 921, § 5º, do CPC dispõe que não há ônus para as partes. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000831-47.2014.8.26.0032; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 30/01/2025)

Logo, correta a decisão atacada.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados, sem majoração de honorários, à falta de prévia fixação na origem.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator